



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 752, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

“Define microempresa e empresa de pequeno porte do Município de São Fidélis, dispõe sobre o Regime Tributário das mesmas, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Taxas do Município de São Fidélis e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula, em conformidade com o disposto no art. 193 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, o tratamento diferenciado, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às taxas que menciona.

Capítulo II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única

Da Definição

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, ano calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

Parágrafo 1º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsiderada as frações de meses;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços prestados nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

Capítulo III

Seção I

DO PAGAMENTO SIMPLIFICADO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E DAS TAXAS

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Taxas das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de São Fidélis – SINPIT.

Parágrafo 1º - A inscrição no SINPIT implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e taxas:

- a) Imposto Sobre Serviços – ISS;
- b) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- c) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- d) Taxa de Licença para Publicidade;
- e) Taxas de Expedientes para expedição de Alvará de Localização;
- f) Taxas de Licença para Execução de Obras, quando o imóvel for de propriedade da empresa.

Parágrafo 2º - O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos, taxas ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Taxa de Coleta de Lixo;
- c) Taxa de Limpeza Pública;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

- d) Taxa de Conservação de Calçamento;
- e) Taxa de Iluminação Pública;
- f) Taxa de Serviços de Pavimentação;
- g) Taxa de Abate de Gado;
- h) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vilas e Logradouros Públicos;
- i) Contribuição de Melhoria;
- j) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Seção II

Do Recolhimento e da Base de Cálculo

Art. 4º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SINPIT, será determinado da seguinte forma:

I - a microempresa e empresa de pequeno porte, que exerça atividade comercial ou industrial em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário será determinado por estimativa de acordo com a faixa de enquadramento:

Faixa 01	até R\$ 5.000,00	05% da UFISF
	Faixa 02 de R\$ 5.000,01	até R\$ 20.000,00
	Faixa 03 de R\$ 20.000,01	até R\$ 40.000,00
	Faixa 04 de R\$ 40.000,01	até R\$ 80.000,00
	Faixa 05 de R\$ 80.000,01	até R\$ 120.000,00
	Faixa 06 de R\$ 120.000,01	até R\$ 240.000,00
	Faixa 07 de R\$ 240.000,01	até R\$ 360.000,00
	Faixa 08 de R\$ 360.000,01	até R\$ 480.000,00
	Faixa 09 de R\$ 480.000,01	até R\$ 600.000,00
	Faixa 10 de R\$ 600.000,01	até R\$ 720.000,00

II - a microempresa que predominantemente em sua atividade econômica preste serviços, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), contribuirá mensalmente com a alíquota de **2,5%(dois e meio por cento)** do seu faturamento bruto mensal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III - a empresa de pequeno porte que predominantemente em sua atividade econômica preste serviços, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), contribuirá mensalmente com a alíquota de **4%(quatro por cento)** do seu faturamento bruto mensal;

Seção III

Da Data e Forma de Pagamento

Art. 5º - O pagamento unificado de impostos e taxas devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SINPIT, será feito de forma centralizada, até o décimo quinto dia do mês seguinte ao do mês de competência, de conformidade com calendário de pagamento a ser definido por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com o número final de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de São Fidélis.

Parágrafo 1º - Para fins do disposto neste artigo a Secretaria Municipal de Fazenda editará resolução definindo o formulário (documento de arrecadação) que será utilizado pelo SINPIT;

Parágrafo 2º - Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SINPIT não poderão ser objeto de parcelamento.

Seção IV

Da Renovação Anual de Recadastramento no SINPIT

Art. 6º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, inscritas no SINPIT, apresentarão, anualmente, declaração simplificada, até o último dia do mês de junho do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos gerados dos impostos e taxas de que tratam esta Lei, de que pretendem continuar optando pelo SINPIT.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda editará Resolução com o modelo de declaração a ser apresentada e bem como dos documentos que deverão ser anexados a referida declaração prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

DA OPÇÃO PELO SINPIT

Art. 7º - A opção pelo SINPIT dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro de Contribuintes do Município de São Fidélis, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

- I - especificação do impostos e taxas, dos quais é contribuinte;
- II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte);

Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no Cadastro de Contribuintes do Município de São Fidélis, exercerão sua opção mediante alteração cadastral;

Parágrafo 2º - A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SINPIT a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período;

Parágrafo 3º - Excepcionalmente, no ano-calendário de 1999, a opção poderá ser efetuada até o dia 31 de janeiro, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano;

Parágrafo 4º - O prazo para opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria Municipal de Fazenda.

Capítulo V

DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 8º - Não poderá optar pelo SINPIT, a pessoa jurídica:

- I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);
- III - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários, empresa de arrendamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V – constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VI – que tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VII – empresas concessionárias de serviços públicos municipais, estaduais ou federais.

Capítulo VI

DA EXCLUSÃO DO SINPIT

Art. 9º - A exclusão do SINPIT será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 10 – A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II – obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 8º;

b) ultrapassado, no ano calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

Parágrafo 1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral;

Parágrafo 2º - A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SINPIT nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte;

Parágrafo 3º - No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação devida ser efetuada:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 8º e da alínea “b” do inciso II deste artigo.

Art. 11 – A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I – exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e Parágrafo 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embarço à fiscalização, caracterizado para negativa não-justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);

III – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades de pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV – prática reiterada da infração à legislação tributária;

V – comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VI – incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 12 – A exclusão do SINPIT nas condições de que tratam os arts. 10 e 11 surtirá efeito:

I – a partir do ano-calendário ao que incorrida a situação de que trata o inciso I do art. 10;

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que trata o inciso III do art. 8º;

III – a partir do início de atividade de pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e taxas, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, “b” do art. 10;

IV – a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

V – a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II e VI do artigo anterior.

Art. 13 – A pessoa jurídica excluída do SINPIT sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Capítulo VII

DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Art. 14 - Competem à Secretaria Municipal de Fazenda as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e taxas pagos de conformidade com o SINPIT.

Parágrafo Único - Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e taxas devidos de conformidade com o SINPIT, aplicam-se as normas exigidas pela legislação em vigor.

Seção I

DA OMISSÃO DE RECEITA

Art. 15 – Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência de impostos e taxas de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção II

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 16 – Aplicam-se aos impostos e taxas devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SINPIT, as normas relativas aos juros e multas de mora e de ofício previstas na legislação municipal em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 – A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SINPIT, nos prazos determinados no Parágrafo 3º do art. 10, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e taxas devidos de conformidade com SINPIT no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 18 – A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

DO PARCELAMENTO

Art. 19 – Poderá ser autorizado o parcelamento, em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1998;

Parágrafo 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 20,00 (vinte reais).

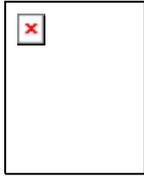
Art. 20 – A Secretaria Municipal de Fazenda editará Instrução Normativa definindo os prazos e forma de pagamento do parcelamento mencionado no artigo anterior.

Art. 21 – As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SINPIT, localizadas nos 3º, 4º e 5º distrito, tem direito a um desconto de 15% (quinze por cento) calculados sobre as contribuições devidas mensalmente.

Art. 22 – Nenhuma empresa optante pelo SINPIT poderá solicitar paralisação temporária por período superior a 6 meses.

Parágrafo 1º – Para solicitar paralisação temporária a empresa deverá esta quite com todas as obrigações para com o SINPIT;

Parágrafo 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem gozando dos benefícios de parcelamento previsto no art. 1º e parágrafo, não terá direito aos benefícios da paralisação temporária, salvo se efetuar a quitação antecipada do mesmo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de mil, novecentos e noventa e nove.

Art. 24 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil, novecentos e noventa e oito.

BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES
PREFEITO